SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2972942 - DF (2025/0233545-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	GLEISON CHARLES KLIMONTOVICS FARIAS
ADVOGADOS	:	ALCINO LUIS DA COSTA LEMOS JUNIOR - DF055707
		PAULO EDISON RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - RS123924
AGRAVADO	:	RANNIE KARLLA RAMOS LIMA MONTEIRO
AGRAVADO	:	ENIVAN SARAIVA MONTEIRO
ADVOGADOS	:	RANNIE KARLLA RAMOS LIMA MONTEIRO - DF058325
		ENIVAN SARAIVA MONTEIRO - DF079905

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. DESCENDENTES QUE OCUPAM IMÓVEL DE ASCENDENTES. POSSE ORIGINADA DE ATO DE MERA TOLERÂNCIA E SOLIDARIEDADE ENTRE FAMILIARES. *ANIMUS DOMINI* NÃO DEMONSTRADO. PRECARIEDADE DA POSSE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na ocupação de imóvel pertencente a ascendente por descendente, a posse se estabelece, em regra, como expressão de mera liberalidade, tolerância e solidariedade por parte dos demais familiares, revelando-se essa posse precária, juridicamente incompatível com a constituição do *animus domini* exigido pelo art. 1.238 do Código Civil.
2. Para a configuração da usucapião extraordinária, é indispensável a demonstração de posse mansa, pacífica, contínua e exercida com *animus domini*, o que não se verifica quando o descendente ocupa o imóvel de ascendente, integrante de acervo hereditário ainda indiviso, em contexto de administração familiar.
3. O acórdão distrital está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à imprescindibilidade de *animus domini* e à inviabilidade de usucapião em posse precária familiar, incidindo a Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61134665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:12:33
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 2365afec-c1a5-4960-9a1d-6b97318504b3

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:12:33
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 2365afec-c1a5-4960-9a1d-6b97318504b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2972942 - DF (2025/0233545-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	GLEISON CHARLES KLIMONTOVICS FARIAS
ADVOGADOS	:	ALCINO LUIS DA COSTA LEMOS JUNIOR - DF055707
		PAULO EDISON RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - RS123924
AGRAVADO	:	RANNIE KARLLA RAMOS LIMA MONTEIRO
AGRAVADO	:	ENIVAN SARAIVA MONTEIRO
ADVOGADOS	:	RANNIE KARLLA RAMOS LIMA MONTEIRO - DF058325
		ENIVAN SARAIVA MONTEIRO - DF079905

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. DESCENDENTES QUE OCUPAM IMÓVEL DE ASCENDENTES. POSSE ORIGINADA DE ATO DE MERA TOLERÂNCIA E SOLIDARIEDADE ENTRE FAMILIARES. *ANIMUS DOMINI* NÃO DEMONSTRADO. PRECARIEDADE DA POSSE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na ocupação de imóvel pertencente a ascendente por descendente, a posse se estabelece, em regra, como expressão de mera liberalidade, tolerância e solidariedade por parte dos demais familiares, revelando-se essa posse precária, juridicamente incompatível com a constituição do *animus domini* exigido pelo art. 1.238 do Código Civil.
2. Para a configuração da usucapião extraordinária, é indispensável a demonstração de posse mansa, pacífica, contínua e exercida com *animus domini*, o que não se verifica quando o descendente ocupa o imóvel de ascendente, integrante de acervo hereditário ainda indiviso, em contexto de administração familiar.
3. O acórdão distrital está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à imprescindibilidade de *animus domini* e à inviabilidade de usucapião em posse precária familiar, incidindo a Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GLEISON CHARLES KLIMONTOVICS FARIAS contra decisão desta relatoria, que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 857/868).

Documento eletrônico VDA60707206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:50
Código de Controle do Documento: 35b6c719-e7e6-4904-aabb-e526262cb02c

Em suas razões recursais, a parte agravante (fls. 1.600/1.608) sustenta, em síntese, que, no caso concreto, não se aplica o óbice da Súmula 7 do STJ, em razão da suposta tentativa de revaloração jurídica dos fatos e a existência de prequestionamento ficto.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.613/1.623).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar, devendo ser confirmada a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Extrai-se dos autos que a decisão recorrida concluiu que o autor, ora recorrente, não exerceu posse *ad usucapionem* enquanto residiu com o avô, por se tratar de ocupação decorrente de mera tolerância familiar, caracterizada como detenção, o que afasta o *animus domini*. Além disso, não acolheu a tese de mudança do tipo de posse, quando da superveniência da morte do avô do recorrente.

Nesse ponto, assentou-se que *"não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância*" (CC, art. 1.208), razão pela qual o convívio do neto na residência do avô, apontado como suposto dono, não configura composse útil à usucapião, *litteris* (fls. 1.324/1.325):

> *"Fixadas essas premissas, esclareço que o autor/apelado, Gleison Charles Klimontovics Farias, pleiteia a usucapião do imóvel situado na QNP 28, conjunto F, casa 30, no Setor P sul, Ceilândia/DF, sob o fundamento de que,* ***desde que nasceu viveu no local juntamente com o seu avô, Lenildo Rodrigues Farias, o qual adquiriu o imóvel e exercia a posse ad usucapionem.***
>
> *A seu turno, os réus/apelantes, Rannie Karlla Ramos Lima e Enivan Saraiva Monteiro, defendem que o imóvel pertencia aos pais da primeira (Carlos Alberto de Lima e Maria das Graças Ramos),* ***os quais permitiram que Lenildo Rodrigues Farias vivesse no imóvel mediante comodato verbal, razão pelo qual ele figurava como mero administrador do bem e sua posse era precária, sem animus domini.***
>
> *Pois bem, ainda que se admitisse que Lenildo Rodrigues Farias agia como dono do imóvel em questão desde 28/03/198-0 conforme Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Procuração Pública ID 18335667 e 18335668 – até a data do seu óbito, (ID 18335665), 30/08/2011 tenho que Gleison Charles Klimontovics (autor/apelado) não poderia considerar que, a partir do seu nascimento (23/06/1991 – ID 18335663) e até a morte do seu avô, exerceu composse ad usucapionem.*
>
> *Isso porque, durante os 20 anos em que Gleison Charles Klimontovics (autor/apelado) teria residido com o avô, o suposto dono do imóvel seria, segundo o próprio autor/apelado defendeu, Lenildo Rodrigues Farias.* ***Nesse sentido, o autor/apelado teria morado no local por mera tolerância do avô, exercendo somente detenção sobre o bem, o que não autoriza a usucapião (CC 1208).***
>
> (...)
>
> *De outra banda, não se deve aceitar que, por força da sucessão possessória a título universal (sucessio possessionis), o tempo durante o qual Lenildos Rodrigues Farias teria vivido no imóvel poderia ser acrescido ao período da suposta posse exercida por Gleison Charles Klimontovics (autor/apelado) após a morte do avô. É que Gleison Charles Klimontovics (autor/apelado) não*

Documento eletrônico VDA60707206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:50
Código de Controle do Documento: 35b6c719-e7e6-4904-aabb-e526262cb02c

> *era herdeiro de Lenildo Rodrigues Farias, e, sim, Emerson Charles Ramos Farias, vivo à época do óbito, filho do e pai de Gleison (ID 18335664 e 18335663), o que impede ade cujus transmissão da posse em favor do autor/ apelado, nos termos dos arts. causa mortis 1.206, 1.207, 1.243, 1.784, 1.829, I, e 1.833, do Código Civil.*
>
> *Diante disso, o pedido de usucapião formulado pelo autor /apelado deve ser analisado unicamente à luz da posse supostamente exercida por ele a partir do óbito do seu avô (30/08/2011 – ID 18335665).*

Dos trechos transcritos nos autos, verifica-se que o Tribunal de origem afastou a soma das posses, haja vista que o autor/recorrente teria morado no local por mera tolerância do avô.

Desse modo, **ausente a posse com *animus domini***, requisito essencial para a usucapião extraordinária, tem-se inevitavelmente a total improcedência do pedido. Nesse sentido, vale mencionar:

> *DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. POSSE PRECÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.*
> *2. O Tribunal estadual concluiu pela ausência de posse com animus domini, entendendo que a posse da autora sobre o imóvel decorrera de relação locatícia, sem comprovação de alteração da natureza precária. II. Questão em discussão*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a posse exercida pela recorrente sobre o imóvel, inicialmente decorrente de contrato de locação, pode ser considerada posse com animus domini para fins de usucapião extraordinária.*
> *III. Razões de decidir*
> *4. O Tribunal de origem concluiu que a posse da recorrente era precária, decorrente de relação locatícia, sem comprovação de atos que demonstrassem a exploração do imóvel em nome próprio ou de abandono do terreno pelo proprietário.*
> *5. A modificação do entendimento do Tribunal de origem demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.*
> *6. **A jurisprudência do STJ estabelece que a posse com animus domini é requisito essencial para a usucapião extraordinária, não se configurando em casos de mera tolerância ou permissão do proprietário.***
> *IV. Dispositivo e tese*
> *7. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: **"1. A posse com animus domini é requisito essencial para a usucapião extraordinária. 2. A modificação do entendimento do Tribunal de origem sobre a ausência de posse com animus domini demanda reexame de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial"**. Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 1.238, 1.208 e 1.275, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.230.818/RO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 990.262/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 6/2/2018; STJ, AgRg no REsp n. 1.415.166/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2014.*
> (AgInt no AREsp n. 2.637.147/SC, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025)

Com efeito, é importante salientar que "*os atos de mera permissão não ensejam a aquisição originária de propriedade, tendo em vista que se trata de posse precária, com o condão de afastar o ânimo de dono, caracterizando, portanto, a parte como mera detentora*"

Documento eletrônico VDA60707206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:50
Código de Controle do Documento: 35b6c719-e7e6-4904-aabb-e526262cb02c

(AgInt no AREsp 2.859.266/SP, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025).

Ademais, na ocupação de imóvel pertencente a ascendente por descendente, a posse se estabelece, em regra, como expressão de mera liberalidade, tolerância e solidariedade por parte dos demais familiares, revelando-se essa posse precária, juridicamente incompatível com a constituição do *animus domini* exigido pelo art. 1.238 do Código Civil.

Assim, para a configuração da usucapião extraordinária, é indispensável a demonstração de posse mansa, pacífica, contínua e exercida com *animus domini*, o que não se verifica quando o descendente ocupa o imóvel de ascendente, integrante de acervo hereditário ainda indiviso, em contexto de administração familiar.

Portanto, a ocupação precária de imóvel integrante de acervo hereditário sob inventário, com a oportuna oposição de outros herdeiros quanto à pretensão do detentor de usucapir o bem, evidencia a incompatibilidade com a alegação de exercício de posse *ad usucapionem.*

A propósito, confira-se a ementa:

> *"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR DIVERGÊNCIA ENTRE VOTO ORAL E FUNDAMENTAÇÃO ESCRITA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO COERENTE E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 205, § 1º, 489, § 1º, 941, § 1º, E 1.022 DO CPC. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. DESCENDENTES QUE OCUPAM IMÓVEL DE ASCENDENTES. POSSE ORIGINADA DE ATO DE MERA TOLERÂNCIA E SOLIDARIEDADE ENTRE FAMILIARES. ANIMUS DOMINI NÃO DEMONSTRADO. PRECARIEDADE DA POSSE. BEM INTEGRANTE DE ACERVO HEREDITÁRIO. INVIABILIDADE DA USUCAPIÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO ESPECIAL.*
> *1. Tendo o Tribunal de origem examinado os fundamentos relevantes da causa, expondo de maneira clara e coerente as razões do julgado, ainda que em sentido desfavorável à parte (arts. 489 e 1.022 do CPC), há adequada prestação jurisdicional motivada.*
> *2. Inexiste nulidade do acórdão, por suposta divergência entre voto oral e decisão escrita, quando o órgão julgador demonstra que ambos convergem quanto à ratio decidendi e ao resultado proclamado.*
> ***3. Na ocupação de imóvel pertencente a ascendente por descendente, a posse se estabelece, em regra, como expressão de mera liberalidade, tolerância e solidariedade por parte dos demais familiares, revelando-se essa posse precária, juridicamente incompatível com a constituição do animus domini exigido pelo art. 1.238 do Código Civil.***
> ***4. Para a configuração da usucapião extraordinária, é indispensável a demonstração de posse mansa, pacífica, contínua e exercida com animus domini, o que não se verifica quando o descendente ocupa o imóvel de ascendente, integrante de acervo hereditário ainda indiviso, em contexto de administração familiar.***
> ***5. A ocupação precária de imóvel integrante de acervo hereditário sob inventário, com a oportuna oposição de outros herdeiros quanto à pretensão do detentor de usucapir o bem, evidencia a incompatibilidade com a alegação de exercício de posse ad usucapionem.***
> *6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."*
> (AREsp n. 2.983.084/AL, relator **Ministro RAUL ARAÚJO,** Quarta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 6/7/2026)

Documento eletrônico VDA60707206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:50
Código de Controle do Documento: 35b6c719-e7e6-4904-aabb-e526262cb02c

Nesse contexto, estando o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Por fim, tem-se que o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional foi prejudicado, pois, conforme entendimento desta Corte, a Súmula 83 do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional. Nessa linha de entendimento, confiram-se os seguintes precedentes:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. APLICAÇÃO DAS NORMAS RELATIVAS AO CRÉDITO RURAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.*
> *(...)*
> *3. Conforme o entendimento desta Corte, a Súmula n. 83 do STJ aplica-se a recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp 1301639/MG, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 15/10/2018 - grifou-se)
>
> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE TRATAMENTO. PERÍODO DE CARÊNCIA. URGÊNCIA. ÍNDOLE ABUSIVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE EXAMES CLÍNICOS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, AINDA QUE IMPLÍCITO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *(...)*
> *5. A Súmula 83 do STJ, consoante entendimento firmado nesta Corte Superior, é aplicável aos recursos especiais interpostos com base tanto na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional, visto que a divergência nela referida relaciona-se com a interpretação da norma infraconstitucional.*
> *6. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp 964.858/SP, Rel. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018 - grifou-se)

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60707206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:50
Código de Controle do Documento: 35b6c719-e7e6-4904-aabb-e526262cb02c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.972.942 / DF

Número Registro: 2025/0233545-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07106055620188070003 7106055620188070003

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLEISON CHARLES KLIMONTOVICS FARIAS
ADVOGADOS : ALCINO LUIS DA COSTA LEMOS JUNIOR - DF055707
PAULO EDISON RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - RS123924
AGRAVADO : RANNIE KARLLA RAMOS LIMA MONTEIRO
AGRAVADO : ENIVAN SARAIVA MONTEIRO
ADVOGADOS : RANNIE KARLLA RAMOS LIMA MONTEIRO - DF058325
ENIVAN SARAIVA MONTEIRO - DF079905

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO ESPECIAL (CONSTITUCIONAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GLEISON CHARLES KLIMONTOVICS FARIAS
ADVOGADOS : ALCINO LUIS DA COSTA LEMOS JUNIOR - DF055707
PAULO EDISON RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - RS123924
AGRAVADO : RANNIE KARLLA RAMOS LIMA MONTEIRO
AGRAVADO : ENIVAN SARAIVA MONTEIRO
ADVOGADOS : RANNIE KARLLA RAMOS LIMA MONTEIRO - DF058325
ENIVAN SARAIVA MONTEIRO - DF079905

Documento eletrônico VDA61046358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:10
Código de Controle do Documento: 0a507bac-331a-4149-8398-b5f7f958aa1d

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:10
Código de Controle do Documento: 0a507bac-331a-4149-8398-b5f7f958aa1d